



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002384/2002-94  
Recurso nº : 150.739 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1999 a 2001  
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/ RJ I  
Interessado : AO-LIVRO TÉCNICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.048

IRPJ/CSLL/PIS/COFINS – RECURSO DE OFÍCIO - Tendo os julgadores de primeiro grau interpretado corretamente a legislação tributária, bem assim sua aplicação ao caso concreto, não há reparos a serem feitos à decisão que cancelou, parcialmente, as exigências tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 18471.002384/2002-94  
Acórdão nº : 107-09.048  
  
Recurso nº : 150.739  
Interessada : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, haja vista que o valor exonerado no Acórdão DRJ/RJOI nº 8.405/2005, Fls. 547/555, extrapola sua alçada.

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos do processo.

Em 11/10/2002, foram lavrados Autos de Infração de Fls. 479/484, 492/494, 499/502 e 507/509, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e reflexamente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, totalizando à época o valor de R\$ 1.374.222,85, incluindo juros de mora e multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Tais Autos de Infração tiveram como suporte fático a constatação das seguintes irregularidades:

**Omissão de Receita** – caracterizada pela saída de mercadorias com emissão de notas fiscais a título de divulgação, com código de operação 5.99;

**Omissão de Receita** – caracterizada pelo confronto do levantamento das notas fiscais de entrada e saída;

**Postergação do Imposto de Renda/Supervaliação de Custo** – caracterizada por duas situações: a) exclusão do estoque final das mercadorias em posse de terceiros, e; b) inclusão de mercadorias já baixadas no livro Registro de Inventário;



Processo nº : 18471.002384/2002-94  
Acórdão nº : 107-09.048

**Falta do Pagamento das Estimativas** – caracterizada pela constatação de divergências entre os valores declarados e os escriturados, o que gerou insuficiência do recolhimento de IRPJ e CSLL incidentes sobre a base de cálculo estimada. Em virtude de tal constatação, fora aplicada a multa isolada regulamentar.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento na data da lavratura dos Autos, a contribuinte oferecera em 11/11/2001, tempestiva impugnação de Fls. 524/525, onde procurou se defender com os seguintes argumentos, em síntese:

- Iniciou sua argumentação alegando que passara por vários problemas administrativos que refletiram em sua organização contábil. Embora tenha reconhecido que algumas indagações não tenham sido satisfatoriamente respondidas durante a fiscalização, aduziu que não houve omissão de receita, uma vez que o material constante nas notas fiscais como sendo de divulgação, fora efetivamente utilizado com tal finalidade;
- Sustentou que a autoridade fiscal fora atendida por pessoas que sequer possuíam conhecimento da área contábil, razão pela qual ocorreram algumas inconsistências nas informações apresentadas à fiscalização, entre as quais a apresentação do Livro de Registro de Inventário com saldo incorreto, haja vista falhas no sistema. Sobre o estoque correto, informou que este consta no Relatório de Movimento;
- Asseverou que os valores constantes no anexo 2 dos referidos Autos de Infração, tidos pelo autuante como resultantes de omissão de receitas, na verdade são saldos de alguns títulos. Ademais, ainda que se considere os referidos títulos como omitidos, os valores a estes referentes deveriam ser apurados pelo preço



Processo nº : 18471.002384/2002-94  
Acórdão nº : 107-09.048

médio, nos precisos termos do § 2º, do artigo 41, da Lei nº 9.430/96;

- Saliou que, analisando o novo demonstrativo no anexo 2, é possível constatar considerável diferença entre o valor apurado nos Al's e o valor apurado pelo preço médio;
- Reconhecendo que a fiscalização não obtivera todos os dados necessários, sugeriu que o mesmo auditor responsável pelo lançamento retornasse à empresa para proceder às devidas correções;
- Tendo em vista a considerável diferença entre o valor lançado e o valor obtido com base no preço médio das mercadorias, requereu a decretação de nulidade do procedimento Fiscal.

Apreciada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, em sessão de 15/09/2005, a impugnação acima resumida obtivera êxito parcial, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por exonerar parte das exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/RJOI nº 8.405/2005, Fls. 547/555, a decisão de 1ª instância fundamentou-se, em síntese, como se segue:

- Mantiveram a exigência relativa à omissão de receita pela saída de mercadoria com emissão de notas fiscais a título de divulgação, cujo destinatário era a própria autuada, afirmando que a interessada não trouxera aos autos qualquer prova que respaldasse sua alegação de que tais mercadorias se destinavam ao fim descrito nos documentos fiscais (divulgação);
- Quanto a omissão de receita constatada pelo confronto do levantamento das notas fiscais de entrada e saída, optaram por exonerar a contribuinte da exigência em comento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002384/2002-94  
Acórdão nº : 107-09.048

- Ressaltaram que o principal motivador do lançamento seria o fato de uma mercadoria constar no Relatório de Movimentação e não no Livro de Registro de Inventário, e como a análise detida dos autos levou à conclusão de que todas as mercadorias estão relacionadas ao final do aludido Livro, não há que se falar em irregularidade sancionável. Destarte, entenderam que as divergências apontadas pela fiscalização entre o Relatório de Movimentação e o Livro de Registro de Inventário, de fato não ocorreram, sendo incabível o lançamento referente a este item.
- Tendo em vista que a defendente não apresentou argumentos para contestar a infração caracterizada pela Superavaliação de Custo, bem como não se insurgiu contra a multa isolada por falta de pagamento das estimativas, declararam tais créditos definitivamente constituídos;
- Ao final, em Fls. 552/554, elaboraram demonstrativo onde resumiram em números o decidido nos termos do Acórdão;
- Tendo em vista que o montante exonerado extrapolou a alçada das DRJ, remeteram seu *decisum* para que este Primeiro Conselho o submeta ao necessário reexame.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002384/2002-94  
Acórdão nº : 107-09.048

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso de ofício que atende os demais requisitos legais.

Transcrevo trechos do voto do Relator, acolhido à unanimidade pela turma Julgadora, relativamente às parcelas exoneradas:

1) Quanto ao item omissão de receita caracterizada pelo confronto do levantamento das notas fiscais de entrada e saída com o Livro de Registro de Inventário:

"O principal motivo para o lançamento seria o fato de uma mercadoria estar registrada no Relatório de Movimentação, e não constar no Livro Registro de Inventário, dando margem à conclusão de que teria sido vendida, caracterizando omissão de receita s. Entretanto, com uma análise mais atenta na cópia do Livro Registro de Inventário, fls. 72/99, constata-se que todos os livros/mercadorias relacionados no Anexo 2, fl. 387, estão registrados no final naquele livro, na parte de "Importados" e "K-7" (fls. 95/98), com exceção dos itens "Pequena História da Lingüística" e "Elementos e Princípios de Educação Física", que estão registrados nas cópias de folhas 90 e 78, respectivamente.

Ademais, ratificando as informações constantes nos livros, a interessada informou na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, DIPJ/1999, fl. 07, os mesmos valores informados no Livro Registro de Inventário, ou seja, R\$ 1.909.768,51 (Ficha 05 - Linha 21) para estoque final de produtos de fabricação própria (Livro Registro de Inventário - fl. 95), e R\$ 419.758,07 (Ficha 05 - Linha 26) para estoque final de produtos revendidos, que engloba R\$ 413.503,69 para importados (Livro Registro de Inventário - fl. 97), R\$ 5.902,98 para K-7 (Livro Registro de Inventário - fl. 98) e R\$ 351,40 para outros (Livro Registro de Inventário - fl. 98).

Logo, já que comprovado que as supostas divergências, entre o Relatório de Movimentação e o Livro Registro de Inventário, de fato não ocorreram, conclui-se que é incabível o lançamento relativo a este item, devendo ser exonerado o valor de R\$ 1.571.411,94 da base de cálculo de dezembro/1998."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002384/2002-94  
Acórdão nº : 107-09.048

2) Quanto à superavaliação de custo - Inclusão no estoque final de mercadorias já baixadas:

"Com base no Termo de Constatação, a fiscalização entendeu como superavaliação de custo, que acarretaria a diminuição do lucro, o fato de estar registrado no Livro Registro de Inventário mercadorias que já estariam baixadas. Ora, o procedimento de registrar no final do período mercadorias que já não mais existem, fazendo com que o estoque final tenha um valor superior ao que seria o valor real, não configura em superavaliação de custo. Muito pelo contrário, um valor maior do estoque final traz como consequência a diminuição do custo, aumentando o lucro apurado, constituindo, portanto, em antecipação de pagamento de imposto, e não sua postergação.

Logo, porquanto não ocorreu a superavaliação do custo, é incabível o lançamento relativo a este item, devendo ser exonerado o valor de R\$ 282.358,50 da base de cálculo de dezembro/1998."

Como se vê dos fundamentos acolhidos pela Turma Julgadora, as duas irregularidades apontadas pela fiscalização no tocante à escrituração do estoque não resultaram em redução da base de cálculo dos tributos e contribuições federais e, portanto, correto a cancelamento parcial das exigências contidas nos Autos de Infração que compõe o presente processo.

Voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO